

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3116, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, prevista na Tabela I, anexa à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, como segue:

- I - Predial: 0,5% (cinco décimos por cento)
- II - Territorial: 3,0% (três por cento)

ART. 2º - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88, da Seção VIII (que trata das Taxas de Serviços Urbanos), da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, bem como a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula as alíquotas incidentes sobre estes serviços.

ART. 3º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989:

ARTIGO 8º -

§ 1º - Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento "in loco", feito por agentes municipais credenciados, complementada, se necessário, com questionário respondido pelo(a) proprietário(a) ou pessoa responsável e representante do(a) mesmo(a).

§ 2º - Caso o(a) proprietário(a), responsável ou pessoa da família, torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta dos dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN).

ART. 4º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU), a partir do ano fiscal de 2002, inclusive, os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores a qualquer título, de um único imóvel edificado, de natureza econômica, que o utilizem como residência familiar.

Parágrafo Único - Considera-se como imóvel de natureza econômica, para os fins deste artigo, aquele cujo valor venal total não exceda os R\$8.000,00 (oito mil reais).

ART. 5º - A isenção será concedida mediante requerimento, no qual o interessado declare, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições dispostas no art. 4º.

§ 1º - O requerimento, a ser renovado anualmente até o dia 30 de junho, deverá estar instruído com certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, na qual conste ser o imóvel objeto da isenção, o único de propriedade do interessado.

§ 2º - Não poder-se-á beneficiar da isenção o contribuinte com débito inscrito em Dívida ativa.

ART. 6º - Quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exclusivamente para o exercício de 2002, a base de cálculo sofrerá uma redução de 10% (dez por cento).

ART. 7º - As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de novembro de 2001.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de novembro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete